

Processo: 1077185
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procedência: Prefeitura de São Sebastião do Paraíso
Exercício: 2019
Responsáveis: Rêmoló Aloíse e Walker Américo Oliveira
Procurador: Cauê Márcio Rodrigues David – OAB/MG 200.717
MPC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de suposta realização de despesas pela Prefeitura de São Sebastião do Paraíso, nos exercícios de 2013 a 2016, sem disponibilidade financeira, situação que, no entendimento do *Parquet*, comprometeu o orçamento e a gestão pública dos próximos mandatos, em desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (fls. 3/7, peça n. 9, código do arquivo n. 2293716).

Foi anexada à representação (fls. 4 a 278, peça n. 9) o Inquérito Civil n. MPMG-0647.16.000035-0, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso, para apuração da suposta ausência de pagamento, por parte do jurisdicionado, aos seguintes prestadores de serviços/fornecedores: Laboratório de Análises Clínicas Biolabor, João Som Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Minas Grill Restaurante, Mega Mídia Comunicação Visual, Empresas de Transporte e Padarias.

Inicialmente, a documentação foi encaminhada à Superintendência de Controle Externo, para que, observados os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, informasse sobre as possíveis ações de controle, conforme despacho do conselheiro-presidente à fl. 215 da peça n. 9, código do arquivo n. 2293716.

Em atendimento à referida determinação, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM destacou, quanto aos valores decorrentes de suposta dívida do Poder Executivo com os prestadores serviços e fornecedores elencados na representação, tratar-se de matéria de interesse individual, competindo ao Poder Judiciário a análise da questão. Entretanto, no que se refere às despesas realizadas sem disponibilidade financeira, salientou que se trata de fato que poderia comprometer a gestão pública, matéria afeta a este Tribunal de Contas (fls. 228/232, peça n. 9, código do arquivo n. 2293716).

Enfatizou que, dos dados extraídos do Sicom, após deduzidas as obrigações financeiras de 2016, observou-se que não haveria disponibilidade financeira suficiente para o empenho das despesas, no valor de R\$ 32.432.721,59, sendo R\$ 16.714.020,56 correspondente aos dois últimos quadrimestres, o que caracteriza descumprimento do art. 42 da LRF, razão pela qual opinou pelo recebimento da documentação como representação.

A representação foi recebida em 25/10/2019 e na mesma data distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, que, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos à

Unidade Técnica para análise preliminar (fls. 245/248, peça n. 9, código do arquivo n. 2293716).

Em exame inicial, a 1ª CFM concluiu pela procedência do apontamento representado – contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – diante da inobservância ao art. 42 da LRF, no exercício de 2016. Sugeriu, na oportunidade, a citação dos responsáveis (fls. 250/256, peça n. 9, código do arquivo n. 2293716).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela citação do Sr. Rêmolo Aloise, prefeito de São Sebastião do Paraíso no exercício de 2016, para apresentação de defesa acerca dos fatos apontados (fls. 270/271, peça n. 9, código do arquivo n. 2293716).

Embora devidamente citado por duas vezes, o responsável não se manifestou (fls. 273/278 da peça n. 9 e peças 12 e 13).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Walker Américo Oliveira, que assumiu a gestão municipal a partir de 20/9/2016 até 31/12/2016, sob argumento de que a possível irregularidade abrange todo o exercício de 2016 (peça n. 16, código do arquivo n. 2354642).

Assim, o relator à época determinou a citação dos Srs. Rêmolo Aloise e Walker Américo Oliveira, para apresentação de defesa acerca das irregularidades a eles imputadas (peça n. 17, código do arquivo n. 2355240).

Promovida a citação, o Sr. Walker Américo Oliveira apresentou sua defesa (peças 21/26), contudo, o Sr. Rêmolo Aloise Walker, citado pela terceira vez, manteve-se inerte (peça n. 29, código do arquivo n. 2507538).

Na sequência, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n. 31, código do arquivo n. 2608753) e, em seguida, encaminhados à 3ª Coordenação de Fiscalização dos Municípios – 3ªCFM.

Em reexame, a 3ª CFM manifestou-se pela procedência da representação em razão de terem sido contraídas obrigações de despesas sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa (peça n. 32, código do arquivo n. 2688749).

O Ministério Público de Contas concluiu que ambos os responsáveis contraíram obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do mandato, em violação ao art. 42 da LRF, razão pela qual manifestou-se pela procedência da representação e pela aplicação de multa aos ex-prefeitos (peça n. 34, código do arquivo n. 2692290).

É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC